Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-184/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7018/2010
PROTOCOLO	**:**	995205
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL	**:**	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 037/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 24-4-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 037/2010, celebrado entre o Município de Camapuã/MS, CNPJ/MF nº 3.501.517/0001-52, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, como contratante, e, de outro lado, Empresa Marisa Goulart Transportes - ME, CNPJ/MF nº 10.575.656/0001-96, por sua representante, Senhora Marisa Goulart, CPF/MF nº 176.879.111-15, como contratada, nos termos do disposto no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso II (primeira parte) da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, por falta de comprovação nos autos dos documentos de que trata o Termo de Cooperação Mútua celebrados entre os Municípios e os Órgãos fiscalizadores das atividades desenvolvidas no transporte escolar, infringindo, portanto, o disposto no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90;

2 – pela declaração de irregularidade e ilegalidade da execução financeira em Face da sua inexatidão entre o valor empenhado e os valores comprovados e pagos, na forma consignada na Análise Conclusiva (f.165), nos termos do inciso II do artigo 311 e inciso II (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, por ato praticado com grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado, efetue o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, em igual prazo, promova a comprovação nestes autos, nos termos preceituados nos artigos 157 e 212 § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, sob pena de cobrança executiva;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÍNIOR.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba